



Número: **0600542-18.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600542-18.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o representando, atual prefeito municipal, promova, no prazo de 01(um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a remoção das publicações divulgadas no perfil oficial do Facebook do Município de Foz do Iguaçu, referente a construção de ciclovias, reconstrução de escola municipal e obras de drenagens, de acordo com as URLs indicadas nos autos, bem como se abstenha de reexibi-las até o final do período eleitoral, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600263-76.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face do litisconsorte passivo, face a divulgação na rede social oficial do Município de Foz do Iguaçu, de propaganda institucional de atos administração municipal, em benefício do representado, candidato a reeleição, em desacordo com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 para o que requereu a concessão de tutela de urgência, para que se fizesse cessar a questionada propaganda irregular.**

Veiculações: "O Governo ... de Foz do Iguaçu inaugura o CMEI Simone Walquíria Grignet, localizado no Jd. Almada, ..."; "Na tarde de ontem (12) a reinauguração da Escola Municipal Olavo Bilac..."; "A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu torna pública a realização de processo seletivo simplificado 9PSS divulgado no site do Hospital Municipal Padre Germano Lauck nesta quarta-feira (12) ..."; "A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu investirá 788 mil na construção de uma ciclovia na Avenida Andradina"; "O Governo ... de Foz do Iguaçu entrega a reconstrução da Escola Olavo Bilac"; O Parque Nacional do Iguaçu recebeu na tarde de ontem, 11, o Certificado de Responsabilidade Sanitária e o Selo de Ambiente Protegido ..."; "A Prefeitura de Foz do Iguaçu investirá mais de R\$ 2 milhões em obras de drenagens nos bairros Ipê, Lancaster e Monjolo...".(Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que o Litisconsorte faça cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; 2) que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem; 3) que a autoridade impetrada aplique o rito do art. 22, Lei nº 64/90, na Representação de origem e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)			
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)			
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14529 516	28/10/2020 10:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600542-18.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474
AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face de ato praticado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que deferiu parcialmente tutela liminar pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600263-76.2020.6.16.0147, ajuizada pelo ora impetrante, em face FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, indicado como litisconsorte passivo na presente ação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- O Município de Foz do Iguaçu está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social *Facebook*, contendo massiva divulgação de atos realizados pela municipalidade, o que motivou o ajuizamento da



Representação Eleitoral nº 0600263-76.2020.6.16.0147, buscando liminarmente a retirada das publicações, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo de primeiro grau na decisão ora impugnada;

- Referida decisão é teratológica, por consignar que em uma análise sumária dos elementos coligidos, entendeu que “*as publicações relativas abertura de vagas em creche, abertura de processo seletivo para o Hospital Municipal e concessão de certificação sanitária ao Parque Nacional do Iguaçu têm apenas caráter meramente informativo, levando ao conhecimento da população temas de relevante interesse local*”. E que, a manutenção de publicidade institucional com “*caráter meramente informativo*” após 15.08.2010 é proibida pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97;
- A autoria da conduta é inegável e recai sobre o litisconsorte que é o responsável pela publicação, à custa do erário público;
- Além da supracitada irregularidade, a decisão da Autoridade coatora também é teratológica e ilegal na medida em que determina a notificação da parte representada para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, com base no art. 96, § 5.º, da Lei das Eleições, ao passo que deveria seguir o rito disposto no art. 22 da Lei nº 64/90;

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer que, liminarmente e *inaudita altera parte*, seja ordenado que, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA: a) o litisconsorte faça cessar a propaganda institucional vedada denunciada nos autos; b) que o litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação.

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada a aplicação do rito do art. 22, Lei nº 64/90, na Representação de origem.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança (ID 13603416).

Junta cópia integral dos autos de Representação (ID 13603616).

É o relatório.

Decido.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.



No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a retirada de parte das postagens publicadas no perfil da prefeitura municipal de Foz do Iguaçu no *Facebook*.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora de forma sucinta, a decisão está devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trecho da decisão impugnada:

“8. Pois bem. As postagens contestadas pela parte representante, relativas a construção de ciclovias, reconstrução de escola municipal e obras de drenagens configuraram, perfunctoriamente, propaganda institucional, uma vez que se prestaram à divulgação de atos, obras e serviços da Administração Pública do Município e foram veiculadas em canal oficial de comunicação.

10. Noutro prumo, as publicações relativas abertura de vagas em creche, abertura de processo seletivo para o Hospital Municipal e concessão de certificação sanitária ao Parque Nacional do Iguaçu têm apenas caráter meramente informativo, levando ao conhecimento da população temas de relevante interesse local.

11. Isto posto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que o representando, atual prefeito municipal, promova, no prazo de 01 (um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a remoção das publicações divulgadas no perfil oficial do Facebook do Município de Foz do Iguaçu, referente a construção de ciclovias, reconstrução de escola municipal e obras de drenagens, de acordo com as URL's indicadas nos autos, bem como se abstenha de reexibi-las até o final do período eleitoral”.

E, de fato, as postagens questionadas consistem em publicidade institucional vedada, já que retratam obras da prefeitura municipal, como reconstrução de escolas e obras de drenagens.

Insurge-se o recorrente em face da manutenção das demais publicações, as quais, no entender do magistrado, apresentam mero caráter informativo, levando ao conhecimento da população temas de interesse local. Diante disso, o impetrante pretende a determinação de retirada de tais postagens.

Para que uma decisão seja atacável pela via mandamental não basta que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela deve ser manifestamente ilegal ou revelar abuso de poder, o que não ocorreu no caso do autos, na medida em que o magistrado fundamentou sua decisão com base no conteúdo das publicações inquinadas.

De mais a mais, em consulta à página do *Facebook* impugnada, verificou-se que o perfil em questão já foi retirado do ar, impedindo a consulta e exame das referidas imagens. Cita-se, como exemplo, o link da primeira notícia impugnada: (



<https://www.facebook.com/prefeituradefozoficial/photos/a.1291232834323568/317822883562394>).

Sendo assim, não há se falar em determinação para fazer cessar as publicações, como requer o impetrante.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*.

Também não vislumbro, de plano, ilegalidade a justificar concessão de tutela inibitória para determinar que o representado seja impedido de refazer as publicações, até mesmo por se tratar de pedido genérico sem identificação específica do endereço que busca evitar nova divulgação.

De outro vértice, possui razão o impetrante quanto ao rito a ser processada a representação eleitoral. Isso porque as representações que visam à apuração de condutas vedadas devem ser conduzidas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por expressa previsão legal, consoante dispõe o art. 73, § 12, da Lei das Eleições.

Corolário dessa constatação é que a fixação do rito sumário do artigo 96 da Lei das Eleições para o seu processamento poderá implicar, na sequência, nulidade processual, sendo em decorrência teratológica a decisão na parte em que adota rito manifestamente inadequado.

Em consulta aos autos de Representação nº 0600263-76.2020.6.16.0147, todavia, constatou-se que o Juízo de primeiro grau já percebeu o equívoco e passou a observar o rito do art. 22 da LC nº 64/90, conforme despacho datado de ontem (ID 23931328 – dos autos de Representação supracitados).

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a comprovação da teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

